



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015718-59.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JENNIFER FRANCINE SILVA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EVER CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.919

Apelação nº 1015718-59.2022.8.26.0451

Apelante: Jennifer Francine Silva França

Apelado: Ever Car Comércio de Veículos Ltda.

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C./C. RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto pela Autora contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual c./c. ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Alega a Autora que a Ré apresentou laudo de vistoria atestando que o veículo estaria em perfeitas condições, porém, ao submetê-lo a nova vistoria, o veículo foi reprovado em razão da constatação de vícios não informados anteriormente.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a reprovação do veículo em nova vistoria pode ser imputada à ré, justificando a rescisão contratual e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir: O laudo pericial concluiu que os danos que levaram à reprovação do veículo não existiam na data da compra, sendo constatados apenas na segunda vistoria, realizada um ano após a aquisição.

A perícia indicou que as avarias não se caracterizam como vício oculto eis que não estavam presentes no momento da aquisição.

IV. Tese de julgamento: 1. A reprovação do veículo em vistoria posterior à compra não implica responsabilidade da ré por vícios ocultos. 2. A ausência de comprovação de que os danos existiam no momento da compra afasta a pretensão recursal. Sentença de improcedência mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jennifer Francine Silva França em face da sentença de fls. 253/256, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c./c. ressarcimento de valores e indenização por danos morais, proposta em face da Ever Car Comércio de Veículos Ltda.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se”.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 13/11/2024 (fls. 259/260).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 54). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora pleiteia a reforma da sentença a fim de que os pedidos de rescisão contratual, devolução do valor pago de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e indenização a título de danos morais sejam julgados procedentes.

Aduz que restou comprovado que a Ré Apelada “*entregou laudo de vistoria contendo informações de que o veículo estaria em perfeitas condições, entretanto ao realizar nova vistoria, ficou constatado que o veículo estava com o painel frontal amassado, longarina dianteira esquerda torcida, coluna dianteira com emenda por solda e região traseira com reparo por funilaria, provavelmente tendo o carro sofrido sinistro*”.

Sustenta que a eventual ocorrência de sinistro deve constar necessariamente no laudo; que a simples menção de que houve reparo não comprova absolutamente nada; que o MM. Juízo *a quo* se baseou em laudo que apenas fez suposições; que eventual presunção deve ser aplicada em favor da Apelante que é parte hipossuficiente; que o laudo restou impugnado pois “*as suposições do perito estavam ilógicas e contraria aos documentos juntados nos autos e as alegações tecidas pela própria apelada*”.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 271/278, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JENNIFER FRANCINE SILVA FRANÇA em face de EVER CAR MULTIMARCAR.

Narra a autora que, em 12 de junho de 2021, adquiriu da ré um veículo Fiat Palio 1.0, ano 2003/2004, pelo valor de R\$ 13.500,00. Afirma que o proprietário confirmou que o carro havia passado por vistoria cautelar e não apresentava qualquer adulteração, batida ou passagem em leilão. Contudo, ao tentar revender o veículo, realizou nova vistoria cautelar e foi surpreendida com sua reprovação, constando que o veículo estava com painel frontal amassado, longarina dianteira esquerda torcida, coluna dianteira com emenda por solda e região traseira com reparo por funilaria. Em vista disso, requer a rescisão do contrato, devolução do valor pago e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/27.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora e alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência

de decadência e sustentou a inexistência de vícios ocultos. No mais, aduziu que o laudo de vistoria realizado antes da venda já indicava a existência reparos de funilaria e pintura no painel frontal e traseiro, sendo que a autora tinha ciência dessas condições (fls. 59/88).

A parte autora se manifestou em réplica às fls. 94/103.

Decisão saneadora de fls. 106/107 afastou as preliminares arguidas, reconheceu a decadência do pleito desconstitutivo e deferiu a produção de prova pericial.

Interposto agravo de instrumento contra decisão saneadora, que não reconheceu a decadência do pedido indenizatório e determinou que os honorários periciais fossem depositados pela ré. Foi dado parcial provimento ao recurso para atribuir à autora o ônus do adiantamento dos honorários provisórios do perito (fls. 133/142).

Laudo pericial apresentado às fls. 183/203 e respostas aos quesitos suplementares às fls. 226/233.

Memoriais às fls. 244/248 e 249/252.”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

A controvérsia nos autos cinge-se em saber se a reprovação do veículo adquirido pela Autora no laudo de vistoria de fls. 21/26, realizado em 17/05/2022, pode ser imputado à Ré, de forma a ensejar a reparação ora pleiteada.

Sustenta a Autora que o veículo adquirido estava em boas condições na data da compra (12/06/2021), bem como que na vistoria cautelar, realizada quando da celebração do negócio, não foi apontada qualquer adulteração, batida ou passagem em leilão. Porém, ao tentar revender o veículo, a Autora foi surpreendida com a reprovação da vistoria em 17/05/2022.

A Ré, por sua vez, sustenta que no laudo da vistoria realizada em 11/05/2021, constou que o veículo *“apresentava-se com reparo de funilaria e pintura no painel frontal e painel traseiro”*, de forma que a Autora não pode alegar desconhecimento em relação a tais fatos. Argui, ainda, ingerência no critério de aprovação ou reprovação do laudo pericial, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiros.

Determinada a perícia às fls. 106/107, o MM. Juízo fixou os seguintes pontos controvertidos: *“a existência de vício oculto no veículo, a teor do laudo de vistoria apresentado na inicial de 17/05/2022; se o alegado vício impede o uso, licenciamento ou eventual transferência do veículo, o motivo pelo qual foi reprovado o veículo na vistoria, se há embasamento legal para tal reprovação e a eventual existência de dano moral”*.

Realizada perícia, o laudo de fls. 183/203 concluiu o seguinte: *“É possível visualizar de acordo com as fotos em venda e atuais que o veículo sofreu degradação após a aquisição da autora”* (fls. 197); que, após comparação entre as imagens do veículo quando da venda e atuais, *“o dano na coluna do para-brisa pode ter sido provocado após a aquisição do veículo pela autora”* (fls. 198); que *“a primeira vistoria consta “aprovado”, pois o veículo estava, aparentemente, em boas condições de uso, com reparo executado do painel dianteiro e traseiro, porém, “na segunda vistoria, o veículo além dos reparos do painel dianteiro e traseiro, ainda possuía amassados e emendas por solda, o que resultou na diferença do resultado com o primeiro laudo. Devido, principalmente, à emenda com solda na coluna do para-brisa direita, a vistoria cautelar reprova o veículo”* (fls. 201).

Destaque-se que, sobre a diferença entre os dois laudos de vistoria, o perito afirmou: *“Como demonstrado no laudo, há fotos do veículo no ato da venda em que pode ser visualizado que o veículo estava, aparentemente, em bom estado. Em vistoria realizada pelo signatário, foi verificado que o veículo sofreu modificações da guarnição do para-brisa indicando que algo aconteceu após sua compra. Com referência a parte de amassado na longarina, aparenta ser colisão “por baixo” não sendo caracterizado como vício oculto visto que aparenta serem itens após a compra.”* (fls. 202).

Diante do apurado em sede de perícia, manifestamente improcedente a pretensão autoral, na medida em que restou devidamente comprovado nos autos que os apontamentos que levaram à reprovação do laudo de vistoria de fls. 21/26, não existiam quando da celebração do negócio jurídico firmado entre as partes, motivo pelo qual a vistoria de fls. 15/20, realizada em 11/05/2021, logrou-se aprovada.

Como muito bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo*:

“Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, o pleito reparatório não deve ser acolhido.

O laudo pericial apresentado confirmou que o veículo em questão foi submetido a duas vistorias veiculares, uma em maio de 2021 e outra em maio de 2022, sendo certo que, na segunda, realizada após a aquisição do veículo pela autora, foram apontados vícios que não tinham sido descritos na primeira.

Conforme registrado pelo perito às fls. 231/232, algumas das avarias identificadas na segunda vistoria já tinham sido observadas na primeira. É o caso do painel frontal amassado e do reparo de funilaria na região traseira, vícios que já eram do conhecimento da autora quando da aquisição do veículo, portanto.

No que se refere à coluna do para-brisa, que apresentava emenda por solda, concluiu o perito que, considerando as modificações atualmente existentes na guarnição do para-brisa, o dano “pode ter sido provocado após a aquisição do veículo pela autora” (fls. 198).

Do mesmo modo, em relação à longarina torcida, também considerou o perito que não necessariamente ela já se encontrava nessa situação desde o momento em que a autora adquiriu o veículo, podendo ter surgido a partir de colisão em valeta ou lombada.

A autora, portanto, não logrou demonstrar que os danos referentes à coluna do para-brisa e à longarina já existiam quando da aquisição do veículo e foram intencionalmente ocultados pela ré. Nesse ponto, não se pode perder de vista que o intervalo entre as duas vistorias veiculares é de um ano e que, neste período, o veículo esteve sujeito a novos danos.”

Destaque-se, ainda, não ser possível acolher a tese de que o laudo pericial foi inclusivo apenas porque atestou fatos contrários à pretensão recursal.

Frise-se que o perito corroborou suas conclusões com as imagens registradas do veículo por ocasião da vistoria realizada em maio de 2021 e tais, comparadas às fotos atuais, demonstram de forma clara e inequívoca as alterações pelas quais o veículo foi submetido após sua aquisição pela Autora.

Assim, nada há a ser modificado na sentença, impondo-se o desprovimento do recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Ré para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

L. G. Costa Wagner

Relator